



Número: **0004833-23.2013.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **02/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 250.000,00**

Processo referência: **0004833-23.2013.8.14.0040**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO (APELANTE)		MARCIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO)	
CICERO SOARES PEREIRA (APELANTE)		VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (APELADO)		SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) CLARICE APARECIDA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO)	
CICERO SOARES PEREIRA (APELADO)		VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23109 01	09/10/2019 11:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0004833-23.2013.8.14.0040

APELANTE: MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO, CICERO SOARES PEREIRA

APELADO: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CICERO SOARES PEREIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DO RECURSO INTERPOSTO POR ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** INSURGE-SE A APELANTE CONTRA A SENTENÇA QUE LHE CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). *IN CASU*, É DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA INTENÇÃO OU NÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA EM CAUSAR AS EFETIVAS LESÕES NA AUTORA, EM RAZÃO DE ESTARMOS DIANTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, POR SE TRATAR DE EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA. O QUE RESTOU INCONTROVERSO NOS PRESENTE AUTOS É O FATO DE QUE A AUTORA COMEÇOU A EXPRESSAR SUA INDIGNAÇÃO COM A FORMA COM A QUAL ESTARIA SENDO TRATADA NA AGÊNCIA. SE ESTAVA MAIS OU MENOS EXALTADA, TAMBÉM É DESPICIENDA A DISCUSSÃO PARA O DESLINDE DO PRESENTE FEITO. O ARGUMENTO DE QUE O AGENTE DE SEGURANÇA AGIU EM EXERCÍCIO DE UM DEVER LEGAL OU MESMO QUE TERIA ATUADO EM LÉGITIMA DEFESA CONTRA UMA SENHORA DE MAIS DE SESSENTA ANOS À ÉPOCA, REVIDANDO À GOLPES DE SOMBRINHA, CAI POR TERRA NA MEDIDA EM QUE COMPROVADAMENTE O AGENTE SE EXCEDEU EM SUA CONDUTA, CAUSANDO DOR FÍSICA, QUE FICOU MARCADA EM VÁRIOS HEMATOMAS, COMPROVADOS POR FOTOS E POR LAUDOS MÉDICOS, BEM COMO RATIFICADO NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS, ALÉM DA DOR PSICOLÓGICA DE QUEM FORA CLARAMENTE EXPOSTA À HUMILHAÇÃO DE SER RETIRADA À FORÇA DE DENTRO DA AGÊNCIA. COMPLETAMENTE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA A CONDUTA DO AGENTE, QUE COVARDEMENTE SUBMETEU A REQUERIDA A UMA SITUAÇÃO QUE MERECE REPARO. COM RELAÇÃO AO *QUANTUM*, CABE AO MAGISTRADO A DIFÍCIL TAREFA DE ARBITRAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO, SEGUNDO SEU PRUDENTE ARBITRÍO, ACATANDO O PRINCÍPIO DA EQUIDADE, PROCURANDO PROPORCIONAR AO OFENDIDO, MEIOS PARA ABRANDAR O CONSTRANGIMENTO E OS DESCONFORTOS SOFRIDOS, SEMPRE COM VISTAS À



POSIÇÃO SOCIAL DO OFENDIDO, E À ECONÔMICA DO OFENSOR. ANALISANDO-SE O CASO CONCRETO, NÃO ENTENDO QUE A CONDENAÇÃO SEJA EXCESSIVA, COMO TENTA ARGUMENTAR A EMPRESA, O QUE ME LEVA A CONCLUIR PELA NÃO REDUÇÃO DESTA QUANTIA. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.** A REQUERENTE, POR SUA VEZ, PRETENDE MAJORAR A QUANTIA REFERENTE À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SE DE UM LADO NÃO ENCONTREI RAZÕES PARA MINORAR O VALOR, POR OUTRO CONCLUIO TAMBÉM NÃO HAVER MOTIVOS PARA MAJORÁ-LO, MUITO MENOS PARA A QUANTIA DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) PRETENDIDA PELA AUTORA, QUE CLARAMENTE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PORTANTO, DEVE-SE EVITAR A CONDENAÇÃO QUE CAUSE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA, O QUE ME LEVA A CRER QUE O VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE *A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO*, SENDO JUSTO PROPORCIONAL. POR FIM, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO DA AUTORA FOI NO SENTIDO DE RECEBIMENTO DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) E ESTA TEVE SEU PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL), NÃO SE PODE AFIRMAR QUE ESTA DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. POR OUTRO LADO, NÃO SE PODE DESCONSIDERAR QUE ESTA TEVE SEU PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TAMBÉM NÃO PODENDO SER CONDENADA INTEGRALMENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, DEVENDO, NO PRESENTE CASO, SER APLICADO O ART.86 DO CPC, QUE DETERMINA QUE *SE CADA LITIGANTE FOR, EM PARTE, VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDAS ENTRE ELAS AS DESPESAS*, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA DEVE SER MODIFICADA SOMENTE NESTE MISTER. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NA FIXAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, DEVENDO AS CUSTAS SEREM RATEADAS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UMA DAS PARTES, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SENDO QUE NO CASO DA AUTORA SUA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DE ESTAR LITIGANDO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

-



Trata-se de Recursos de Apelação interpostos nos autos de Ação de indenização por Danos Morais proposta por **MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO** em face de **CICERO SOARES PEREIRA e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**.

Em sua peça vestibular a Requerente narrou que em 12.03.2013 se deslocou à agência do INSS para retirada de sua cédula C, sendo que teria começado a conversar com outras pessoas no local sobre como os idosos seriam destratados naquela agência e diante de suas manifestações a gerente teria determinado sua retirada à força do local, tendo o funcionário da empresa de segurança agido com força física, deixando visíveis marcas em seus braços.

Aduziu que além das lesões corporais, teve abalada sua honra e imagem, motivo pelo qual requereu a condenação dos Requeridos em indenização por danos no total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Acostou documentos.

Ambos os Requeridos contestaram o feito.

O Juízo Singular proferiu sentença julgando a pretensão da Autora parcialmente procedente, para condenar os Requeridos de forma solidária ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

A Requerida Elite Serviços de Segurança LTDA interpôs recurso de apelação aduzindo que todo o imbróglio teria ocorrido por culpa da própria recorrida, que teria promovido tumulto no interior da agência, assim, o agente de segurança teria apenas cumprido com seu dever legal.

No caso da manutenção da condenação, requereu a redução do valor por considera-lo exorbitante.

A Requerente também interpôs recurso de apelação, pretendendo a majoração do valor da condenação para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além da condenação dos Apelados às custas processuais e honorários advocatícios.

As partes apresentaram suas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004833-23.2013.8.14.0040

APELANTE/APELADA: MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO

ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU

APELADO/APELANTE: CICERO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA

APELADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO: SAMARA GUALBERTO HARTERY

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



-

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos nos autos de Ação de indenização por Danos Morais proposta por **MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA LOBO** em face de **CICERO SOARES PEREIRA e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**.

I – DO RECURSO INTERPOSTO POR ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Insurge-se a Apelante contra a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

*"Para a **configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito** exige-se a presença de **três elementos indispensáveis**: a) em primeiro lugar, a **verificação de uma conduta antijurídica**, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a **existência de um dano**, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial*



ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

Nos dizeres de Rui Stoco o dano moral "*corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.*" (STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

In casu, é despicienda a discussão acerca da intenção ou não do agente de segurança em causar as efetivas lesões na Autora, em razão de estarmos diante de responsabilidade objetiva, por se tratar de empresa fornecedora de mão de obra em serviços de segurança.

O que restou incontroverso nos presente autos é o fato de que a Autora começou a expressar sua indignação com a forma com a qual estaria sendo tratada na agência. Se estava mais ou menos exaltada, também é despicienda a discussão para o deslinde do presente feito.

O argumento de que o agente de segurança agiu em exercício de um dever legal ou mesmo que teria atuado em legítima defesa contra uma senhora de mais de sessenta anos à época, revidando à golpes de sombrinha, cai por terra na medida em que comprovadamente o agente se excedeu em sua conduta, causando dor física, que ficou marcada em vários hematomas, comprovados por fotos e por laudos médicos, bem como ratificado no depoimento das testemunhas, além da dor psicológica de quem fora claramente exposta à humilhação de ser retirada à força de dentro da agência.

Completamente desproporcional e desarrazoada a conduta do agente, que covardemente submeteu a Requerida a uma situação que merece reparo.



Com relação ao *quantum*, cabe ao magistrado a difícil tarefa de arbitrar o valor adequado da indenização, segundo seu prudente arbítrio, acatando o princípio da equidade, procurando proporcionar ao ofendido, meios para abrandar o constrangimento e os desconfortos sofridos, sempre com vistas à posição social do ofendido, e à econômica do ofensor.

O mestre civilista Caio Mário da Silva, no livro *Responsabilidade Civil*, p. 67, ao se referir ao arbitramento do dano moral, ensina que:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"

Analisando-se o caso concreto, não entendo que a condenação seja excessiva, como tenta argumentar a empresa, o que me leva a concluir pela não redução desta quantia.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA

A Requerente, por sua vez, pretende majorar a quantia referente à condenação por danos morais.

Se de um lado não encontrei razões para minorar o valor, por outro concluo também não haver motivos para majorá-lo, muito menos para a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) pretendida pela Autora, que claramente afronta os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na medida em que, como bem salienta Rui Stoco, “no nosso sistema jurídico a indenização do dano deve obedecer à glosa *lucratus non sit*, de modo que a reparação do dano não pode converter-se em fonte de enriquecimento da vítima.”(STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. 2004. p. 130).



Portanto, deve-se evitar a condenação que cause enriquecimento sem causa da vítima, o que me leva a crer que o valor arbitrado em sentença atende ao disposto no art. 944 do CC que dispõe que *a indenização mede-se pela extensão do dano*, sendo justo proporcional.

Por fim, tendo em vista que a pretensão da Autora foi no sentido de recebimento de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) e esta teve seu pedido julgado parcialmente procedente para receber a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil), não se pode afirmar que esta decaiu na parte mínima do pedido.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que esta teve seu pedido julgado parcialmente procedente, também não podendo ser condenada integralmente ao pagamento de custas e honorários, devendo, no presente caso, ser aplicado o art.86 do CPC, que determina que *se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*, motivo pelo qual a sentença deve ser modificada somente neste mister.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pela Requerida e NEGO-LHE PROVIMENTO. Quanto ao Recurso interposto pelo Autora, CONHEÇO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença exclusivamente na fixação dos ônus de sucumbência, devendo as custas serem rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo que no caso da Autora sua exigibilidade resta suspensa em razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Belém, 09/10/2019

